



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313739**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0032737-68.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS HENRIQUE DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0032737-68.2024.8.26.0114

Comarca de Campinas – 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público

Agravado: Lucas Henrique da Silva

**VOTO n. 1931**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.  
COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO PROVIDO. I.

Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a comutação de pena ao sentenciado Lucas Henrique da Silva, relativamente aos delitos de roubo, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O sentenciado cumpre pena de 19 anos, 11 meses e 15 dias por homicídio qualificado e roubos majorados pelo emprego de arma de fogo, com término previsto para dezembro de 2033.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza dos crimes de roubo na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial.

III. Razões de Decidir 3. A concessão de comutação de penas é ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial. 4. A natureza hedionda do delito deve ser aferida na data de edição do decreto presidencial, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e

desta C. Câmara, e não na data do cometimento do crime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 10/13 proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Carla dos Santos Fullin, da 2<sup>a</sup> Vara das Execuções Criminais de Campinas, nos autos da Execução Penal n. 7000621-05.2018.8.26.0079, que declarou comutadas as penas impostas ao sentenciado, relativamente aos delitos de roubo, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Nas razões recursais, o **Ministério Público** alega, em síntese, que os crimes cometidos pelo agravado são hediondos, o que impede a comutação de penas. Sustenta que a aferição do caráter hediondo dos delitos de roubo, para fins de concessão de comutação penal, deve se dar com base na data de edição do decreto presidencial, e não na data dos fatos. Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão, com o afastamento do benefício (fls. 01/05).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 22/25) e manutenção da decisão agravada (fl. 28), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou desprovimento do recurso (fls. 41/45).

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

No caso, extrai-se da documentação colacionada ao instrumento e pesquisa ao sistema Saj, em síntese, que o agravado cumpre pena total de 19 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 1º e § 2º, II, IV c/c 14, II, do Código Penal; artigo 157, § 2º, I (emprego de arma de fogo) c/c 69 "caput" do Código Penal e artigo 157, § 2º, I, II (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) do Código Penal, com término da pena previsto para ocorrer em dezembro de 2033 (fls. 6/9).

No mais, segunda consta, no dia 18 de dezembro de 2024, o juízo da execução declarou a comutação de penas impostas ao sentenciado, relativamente aos delitos de roubo.

Vejamos trecho do *decisum*:

*“Trata-se da execução de LUCAS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nestes autos (RG nº 47931617),*

*que fora remetida ao Ministério Público para se manifestar sobre o eventual cabimento da comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sobreveio r. manifestação desfavorável do Ministério Público, consignando a existência de delitos impeditivos (tentativa de homicídio qualificado e roubos majorados).*

*A d. Defensoria Pública insiste na pertinência da benesse. É o relatório do essencial. DECIDO. Com a devida vênia da r. manifestação do Ministério Público, a comutação tem lugar na presente hipótese, no que tange aos delitos não impeditivos (roubos). O executado é primário, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, e resgatou 2/3 da pena decorrente do delito impeditivo (tentativa de homicídio qualificado) acrescido de 1/5 do total das penas corporais a ele infligidas até 25 de dezembro de 2023. Não consta falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena anteriores à data da publicação do decreto (artigo 6º do édito presidencial em comento). Importante consignar que os crimes de roubo circunstanciados pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito e pela restrição de liberdade da vítima somente foram alçados à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, que alterou a Lei nº 8.072/1990, sendo que os fatos*

*praticados pelo executado o foram em 2013. E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas. Renovado respeito à tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus. (...) Ademais, verifica-se que o postulante manteve bom comportamento carcerário e adequada participação na terapêutica penal, com isso fazendo jus à redução de sua pena. Consta regular comparecimento em juízo (fls. 953). Nestas condições, estando reunidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para o deferimento do pedido, a redução deve ser determinada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, DECLARO COMUTADAS as penas infligidas ao sentenciado, na proporção de 1/4 (um quarto), relativamente aos delitos de roubo, e no tocante aos PECs nºs 7000621-05.2018.8.26.0079 e 7005807-40.2014.8.26.0114. (...)” (fls. 10/13).*

Insurge-se o recorrente contra o decisório que declarou a comutação de penas atreladas aos delitos de roubo, nos termos

expostos no relatório.

Como já dito, razão assiste ao agravante.

Pois bem.

Conforme já relatado, o apenado ostenta condenações por homicídio qualificado (hediondo consoante artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8072/90 – sequer questionado qualquer tema atrelado a tal delito), por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, e outro majorado também pelo emprego de arma de fogo, além do concurso de pessoas (os dois últimos hediondos consoante artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei n. 8072/90).

Esclareça-se que o delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo foi inserido no rol de crimes hediondos pelo “Pacote Anticrime” (Lei n. 13.964/2019), conforme disposto no artigo acima mencionado (1º, inciso II, alínea “b” da Lei n. 8.072/1990).

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao momento adequado para aferição do caráter hediondo dos delitos de roubo praticados, lembrando que o **Ministério Público** pretende seja considerada a data da edição do decreto presidencial para fins de verificação desta natureza.

E, a natureza do delito indultado ou comutado deve ser verificada **no momento de produção de efeitos do Decreto**

**Presidencial**, e não a partir da época em que o crime foi perpetrado.

Afinal, é com a edição do Decreto Presidencial que nasce para o apenado o direito ao indulto ou à comutação de penas, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo Presidente da República na edição do referido ato normativo.

Nesse sentido, percebe-se que a própria valoração da natureza ostentada pelo delito a ser indultado ou comutado consubstancia justamente um dos requisitos objetivos exigidos pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de concessão destas benesses, decerto que não cabe ao Judiciário interferir no mérito de seu poder discricionário, amplificando ou reduzindo os critérios previamente estabelecidos.

Cuida-se de entendimento do C. STJ, que assim assinalou recentemente:

*“Com efeito, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que, para fins de aplicação do referido benefício, a natureza da infração penal deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial respectivo e não da data de cometimento do delito.”* (STJ - HC: 940985, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 18/11/2024,

grifei).

Aliás, há muito se verifica tal entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores, vejamos:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL 7.046/09. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DA LEI 8.072/90. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Na esteira de firme jurisprudência desta Corte Superior, são insuscetíveis de indulto e comutação de penas os crimes hediondos e demais equiparados, ainda que cometidos antes da vigência da Lei 8.072/90, que impede sua concessão, tendo em vista que a natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício. 2. Ademais, o art. 8o., I do Decreto 7.046/09 contém vedação expressa à concessão dos referidos benefícios, sendo tal restrição fruto*

*de atribuição discricionária e exclusiva conferida ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XII da CF/88, no uso de função política que parte da doutrina considera prerrogativa remanescente da época da concentração unipessoal do poder estatal.*

*3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido.”*

*(STJ, RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011, destaquei).*

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS 8.072/1990 e 8.930/1994. INDULTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 2.838/1998. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, em que dado provimento ao recurso especial do Parquet interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. 2. Tratando-se o indulto de ato discricionário do Presidente da*

*República, restrito, portanto, às condições estabelecidas em decreto presidencial, a vedação de sua concessão aos apenados por crimes hediondos, ainda que cometidos antes da vigência das Leis 8.072/1990 e 8.930/1994, não configura violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes. 3. A aferição da natureza do crime, para concessão do indulto, há de se fazer na data da edição do decreto presidencial respectivo, não na do cometimento do delito. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.” (STF, HC 117.938/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 10.12.2013, DJe 13.02.2014, destaquei).*

Julgados desta C. 16ª Câmara de Direito Criminal vogam nas mesmas águas:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. CRIME HEDIONDO. DATA DE AFERIÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*  
*Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo*

*contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de comutação de penas ao sentenciado, relativamente aos crimes de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo cometidos no ano de 2011, na proporção de 1/5, com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023. O Ministério Público sustenta que o benefício é incabível, pois o sentenciado foi condenado por crimes hediondos, os quais são impeditivos à concessão de comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a concessão da comutação de penas deve considerar a natureza do crime na data do cometimento do delito ou na data da edição do decreto presidencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de comutação de penas, como o indulto, configura ato discricionário do Presidente da República, condicionado aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial respectivo, conforme previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 11.846/2023, em seu artigo 1º, inciso I, impede a concessão de comutação de penas a condenados por crimes hediondos. O entendimento consolidado do Supremo*

*Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de comutação de penas ou indulto, deve ser realizada na data de edição do decreto presidencial, e não na data do cometimento do crime. A Lei n. 13.964/2019 qualificou o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo como crime hediondo, e, portanto, este critério de hediondez deve ser aplicado para fins de avaliação dos requisitos da comutação no Decreto n. 11.846/2023. A decisão agravada violou o disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 11.846/2023 ao conceder o benefício ao sentenciado, considerando a data do cometimento dos delitos em vez da data da edição do decreto, contrariando, assim, a jurisprudência do Tribunais Superiores. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e, no mérito, provido. Tese de julgamento: A natureza hedionda de um crime, para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial, independentemente da data de prática do delito. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, inciso I, e 3º; Lei n.*

*13.964/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 117938, 1ª T., rel. Min. Rosa Weber, j. 10/12/2013; STJ, HC 50342/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/10/2007; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496, rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 28/10/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018473-46.2024.8.26.0114; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024, destaquei).*

*“Agravo em execução. Pedido ministerial de reforma da decisão que deferiu o indulto de pena. Necessidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Não preenchimento do requisito objetivo. Sentenciado que cumpre pena pela prática de três crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, considerado como hediondo desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O momento da valoração da hediondez do delito deve corresponder à data de edição do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era*

*definido como hediondo na data da prática delitiva. Precedentes do STF e do STJ. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Inteligência do art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Agravo ministerial provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007176-60.2024.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024, destaquei).*

Sendo assim, é certo que o recorrente não preenche os requisitos necessários para a concessão da comutação penal, em atenção ao disposto no artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pelo **Ministério Público**, para reformar a decisão impugnada, com o fim de afastar o benefício da comutação de penas concedido em favor de **Lucas Henrique da Silva**, quanto aos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial n.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.846/2023.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relatora**